



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001402/00-19
Recurso nº : 147.515
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : NELSON D'ARRIGO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.549

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o equívoco na apuração do fluxo mensal de recursos e dispêndios do contribuinte, correta a realização dos ajustes e conseqüente exclusão dos valores indevidos na base de cálculo do IRPF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON D'ARRIGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto para 40.546,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

Recurso nº : 147.515
Recorrente : NELSON D'ARRIGO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997 a 1999, no valor total de R\$ 167.528,58, inclusos os consectários legais até junho de 2000.

Consoante termo de descrição dos fatos, às fls. Xx-xx, são imputadas ao atuado as seguintes infrações:

- acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997, conforme descrição em fls. 4 a 6 e demonstrativo em fl. 9. Fundamento legal: arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990, arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995;

- omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos – nos anos-calendário de 1997 e 1998 – descrição e fundamentos legais em fls. 6 e 7;

- glosa de dedução indevida de previdência oficial – exercício de 1999 – fl. 7;

-glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente nos exercícios de 1998 e 1999, fl. 8;

Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

- glosa de despesas com instrução por indevida nos exercícios de 1998 e 1999, fl. 8;

- glosa indevida de imposto com doações nos exercícios de 1998 e 1999, fl. 8.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 237 a 243, na qual argumenta que a defesa se circunscreve à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo parcelado o crédito tributário referente as demais infrações.

O acórdão de primeira instância, fls. 283-287, manteve integralmente a exigência, assim ementado:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de recursos com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício.”

Em seu voto, a ilustre Relatora, fundamenta a decisão nos seguintes termos:

“ (...) A defesa do contribuinte está centrada no pagamento de um empréstimo no valor de R\$ 256.096,08 alocado no demonstrativo fiscal, fl.9, em julho de 1997. No demonstrativo elaborado pelo autuado, fl. 248, foi excluída essa parcela de R\$ 256.096,08, alterando-se os meses subseqüentes em função das sobras de recursos.

Insurge-se, em vista disso, contra o acréscimo patrimonial apurado no mês de julho no valor de R\$ 203.787,85 e no mês de dezembro no valor de R\$ 55.303,07. Concorda, apenas, com um acréscimo de R\$ 3.074,82 no mês de dezembro.

Alega que assumiu empréstimos junto ao Banco Excel Econômico no valor de R\$ 250.000,00 para repassar para o clube que presidia. Diz que as operações de empréstimos iniciaram em março de 1997

Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

e que foram renovadas em março, junho, julho e agosto, de modo que as liquidações ocorreram em março, junho, julho, agosto e janeiro de 1998. Comprova o alegado com os documentos em fls. 244, 246/247.

Ocorre que esses empréstimos indicados pelo contribuinte referem-se aos contratos nºs 0071500677, 0071500839, 0071505474, 0071507922 e 0071509623 – ver fls. 244 e 246, enquanto que a importância paga de R\$ 256.096,08 em julho de 1997 (que figura no demonstrativo fiscal como aplicação) refere-se ao contrato nº 9707-001414-3 do Banco EXCEL, fls. 215 a 220, cujo pagamento está consignado no extrato em fl. 221.

Considerando que esse valor de R\$ 256.096,08 não foi objeto de renegociação, mas tratou-se de pagamento (aplicação), efetivamente ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho e conseqüentemente em dezembro do mesmo ano de 1997, na forma do demonstrativo fiscal. (...)"

O contribuinte tomou ciência desta decisão via postal em 11/07/2005, AR de fl. 13, tendo apresentado recurso voluntário em 09/08/2005, alegando, em síntese, que:

- o julgador de primeiro grau considerou que o recorrente, no mês de julho de 1997, além de não negociar o empréstimo, efetuou uma aplicação financeira, o que provocou a existência de patrimônio a descoberto;

- em março de 1997 o contribuinte, então dirigente da SER Caixa, contraiu, em seu nome particular, junto ao Banco Excel, empréstimo no valor de R\$ 250.000,00, com vencimento para junho de 1997. O valor mencionado foi repassado pelo recorrente ao SER Caixa. Porém, em 10 de junho o empréstimo foi renovado com vencimento para 10 de julho de 1997;

- embora não no dia do vencimento, mas somente no dia 23 de julho, conforme contrato 012-3-000.000.150 715.079.220, o empréstimo foi novamente renovado, no mesmo valor e com vencimento para 22 de agosto de 1997;

Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

- no dia 23 de julho houve um crédito na conta do recorrente de R\$246.895,00 referente à renovação;

- no dia 24 de julho o banco Excel efetuou uma aplicação financeira de R\$230.711,93 para liquidação do empréstimo vencido dia 10;

- no dia 25 de julho foi debitado na conta o valor de R\$ 256.096,08, referente à liquidação do empréstimo vencido em 10 de julho, contrato nº 012-3-000.000.150.715.054.740-000;

- em 25 de julho o saldo da conta do recorrente ficou negativo em R\$256.040,16, saldo este coberto no dia 28 de julho quando houve o resgate da aplicação no valor de R\$ 231.173,35;

- as transações financeiras junto ao Banco Excel no mês de julho foram uma renovação do empréstimo tomado desde o mês de março de 1997 e uma aplicação de resgate;

- não houve, portanto, a existência do patrimônio a descoberto, eis que, o "pagamento" do empréstimo tomado em junho foi realizado com um novo empréstimo do mesmo valor e o numerário utilizado para a aplicação foi proveniente do próprio empréstimo. A aplicação durou apenas quatro dias ocasião em que o saldo da conta ficou negativo;

- a renovação efetuada em julho venceu em 22 de agosto, quando foi realizada renovação, contrato nº 012-3-000.000.150.715.096.230 ,para vencimento em 19 de janeiro de 1998. No dia 20 de janeiro de 1998 o empréstimo tomado em março de 1997, foi finalmente quitado.



Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

- o crédito do recorrente junto ao SER Caxias, foi lançado no fluxo de caixa do fisco, como realizado em julho de 1997, quando na realidade ocorreu em março de 1997, ocasião da tomada do empréstimo inicial no banco Excel;

- também foi omitido, no fluxo a tomada do empréstimo do recorrente junto ao banco, que se deu em março de 1997, bem como não foi lançado pelo Fisco as renovações e liquidações ocorridas em junho e agosto de 1997.

Por fim, o recorrente requer seja cancelado o crédito fiscal e seja considerado improcedente o auto de infração .

Às fls. 346 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 22/08/2005, fl. 352.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o litígio cinge-se à recomposição do fluxo de caixa do contribuinte para fins do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos meses de julho a dezembro de 1997.

O recorrente alega que a fiscalização deixou de considerar os recursos relativos à renovação de empréstimo junto ao Banco Excel Econômico em Julho de 1997. Afirma que esse empréstimo foi tomado em março de 1997, pelo valor de R\$ 250.000,00 e renovado quatro vezes até agosto de 1997, quanto foi renovado até fevereiro de 1998 e finalmente quitado.

Tais alegações não foram acolhidas na decisão de primeira instância por falta de provas.

Para comprovar suas alegações o contribuinte apresentou declaração do Banco Bradesco (que assumiu os ativos do Excel), fl. 305, confirmando a veracidade da cadeia de empréstimos alegada pelo contribuinte, bem como cópia dos extratos da conta-corrente com os lançamentos das operações, fls. 307-318, e detalhamento dos empréstimos (fl. 319).

A partir da análise desses documentos formei convencimento de que as alegações do contribuinte correspondem à verdade dos fatos, devendo ser feito o demonstrativo do fluxo de caixa dos meses de março a dezembro de 1997,



Processo nº : 11020.001402/00-19
 Acórdão nº : 102-47.549

para inclusão do valor líquido do crédito desses empréstimos e respectivos pagamentos, inclusive dos encargos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Reconstituição do Fluxo Financeiro - Março a Dezembro/1997							
Mês	Saldo final de recursos apurado pela Fiscalização (1)	Crédito líquido dos empréstimos obtidos no Banco Excel (1b)	Liquidação dos Empréstimos Banco Excel (1c)	Empréstimo para SER Caixa (2)	Acréscimo Patrimonial Apurado pela Fiscalização (3)	Ajuste do Saldo do mês anterior (4)	Novo Saldo de Recursos/Acréscimo Patrimonial (5)
MAR	131.177,46	246.285,50	0,00	-250.000,00	0,00	0,00	127.462,96
ABR	138.264,63	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.714,50	134.550,13
MAI	144.503,03	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.714,50	140.788,53
JUN	103.139,40	246.895,00	-250.000,00	0,00	0,00	-3.714,50	96.319,90
JUL	0,00	246.895,00	-256.096,08	250.000,00	-203.787,85	-6.819,50	30.191,57
AGO	8.556,45	234.565,00	-250.000,00	0,00	0,00	30.191,57	23.313,02
SET	6.365,97	0,00	0,00	0,00	0,00	14.756,57	21.122,54
OUT	1.882,97	0,00	0,00	0,00	0,00	14.756,57	16.639,54
NOV	37.583,74	0,00	0,00	0,00	0,00	14.756,57	52.340,31
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00	-55.303,07	14.756,57	-40.546,50

Observações e esclarecimentos sobre o quadro demonstrativo de reconstituição do fluxo financeiro:

1) a reconstituição partiu da sobra de recursos a cada mês, apurada pela fiscalização, conforme quadro à fl. 263, a este valor foram somados os empréstimos obtidos no Banco Excel (crédito líquido na conta-corrente, já descontado o IOF, conforme extratos de fls. 307-318) e subtraídos os pagamentos desses mesmos empréstimos (1b e 1c);

Processo nº : 11020.001402/00-19
Acórdão nº : 102-47.549

2) o empréstimo a SER Caixa, que havia sido considerado pela fiscalização no mês de Julho foi somado naquele mês e subtraído no mês de março (quando efetivamente foi realizado, conforme alegado pelo contribuinte e provado nos extratos do banco Excel);

3) os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização nos meses de dezembro e janeiro foram subtraídos dos novos saldos de recursos apurados na reconstituição;

4) a diferença a menor no saldo de recursos apurada em um mês foi ajustada no mês seguinte, somando ou subtraindo, conforme o caso. Isso porque, a cada mês iniciou-se com o saldo de recursos originalmente apurado pela fiscalização;

5) nos meses de março a agosto de 1997, a reconstituição alterou os saldos finais de recursos do contribuinte, com destaque para o mês de julho em que o acréscimo patrimonial a descoberto deixou de existir e no mês de dezembro foi reduzido para R\$ 40.546,50.

Assim sendo, deve ser excluído da tributação a importância de R\$ 203.787,85, relativa ao APD de julho de 1997 e reduzido o APD de dezembro de 1997 para R\$ 40.546,50, ou seja, excluir da base de cálculo do ano calendário de 1997 o valor total de R\$ 218.544,42.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL para reduzir o APD para R\$ 40.546,50.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA